

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Natal**

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400

TEL.: (84) 040063000 - EMAIL: 11vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001200-50.2016.5.21.0041

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região)

RÉU: GARRA VIGILANCIA LTDA e outros (11)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

O Sindicato representativo da categoria dos substituídos apresentou pedido liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela (ID 1e5d92e), para que os valores do FGTS e Seguro Desemprego sejam liberados, em favor dos trabalhadores arrolados em planilha, planilha esta que, no entanto, apresenta informações insuficientes para permitir o processamento dos benefícios. Contudo, a reclamada Garra Vigilância apresentou planilha que contém o quadro de pessoal que laborava para o Estado do Rio Grande do Norte, no Setor da Saúde, arrolando os dados necessários à liberação do FGTS e Seguro Desemprego, em caso de confecção de Alvará Judicial Coletivo.

Estabelecem os artigos 303 e 311, todos do novel Código de Processo Civil, acerca, respectivamente, das tutelas de antecipada em caráter antecedente e de evidência:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

A própria reclamada admitiu nos autos que em agosto/2016 os substituídos foram dispensados sem justa causa, modalidade de rescisão contratual prevista no art. 20, inciso I, do da Lei 8.036/90. É, também, incontroverso que não houve pagamento de verbas rescisórias.

O comando inserto no art. 29-B, da Lei 8.036/90, que veda a concessão de liminar, como de antecipação de tutela, para movimentação da conta vinculada do FGTS é inaplicável ao caso em tela, pois este preceito legal deve ser harmonizado com outras normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico. A aparente antinomia de normas e princípios deve ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade, pelo qual, à luz do caso concreto, há que se prestigiar a solução que, dentre as possíveis, imponha a menor restrição possível ao núcleo dos direitos fundamentais, ou seja, aquela que importe sacrifício de bens juridicamente tutelados apenas na "justa medida" do estritamente necessário (Gomes Canotilho). Não se afigura justo e tampouco razoável, na hipótese vertente, não permitir o acesso do trabalhador a sua conta vinculada, quando é incontroverso o desligamento imotivado, mormente porque ao lado do art. 29-B, da Lei 8.036/90, repousam os princípios da proteção (art. 7º, *caput*, da Constituição), da máxima efetividade da prestação jurisdicional e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, *caput*, III, Constituição). No caso, a demora na concessão dos benefícios buscados obsta a própria sobrevivência dos trabalhadores, que além de desempregados sequer receberam os valores rescisórios, o que notoriamente lhes impõe dificuldades financeiras. A negativa desta Especializada em socorrer os substituídos implicaria violação também aos direitos de acesso à alimentação, saúde e moradia, elevados à condição de garantias fundamentais, por força do art. 6º, da Constituição.

Assim, presentes os requisitos legais tanto para a tutela de urgência quanto para a tutela de evidência, **defiro o pleito de expedição de alvará para habilitação dos substituídos à percepção do seguro-desemprego e para a liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS alusivamente a todos os trabalhadores listados na planilha em anexo, referente ao processo acima epigrafado, em que são partes Ministério Público do Trabalho (autor) e Garra Vigilância LTDA - CNPJ nº 02.141.823/0001-62.**

Com base no mesmo fundamento, autorizo o Ministério do Trabalho e Emprego, a processar a liberação do Seguro Desemprego dos trabalhadores listados em anexo, caso a caso, incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego a análise dos demais requisitos legais para a percepção do benefício ,atribuindo a esta decisão **força de Alvará Judicial**, com esta finalidade, tudo referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Garra Vigilância - CNPJ nº 02.141.823/0001-62 e os trabalhadores da lista em anexo.

Pontifique-se que fica vedada a cobrança de honorários advocatícios sobre os depósitos de FGTS e seguro-desemprego decorrentes desta decisão. De início, porque a ação foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, não havendo, dentre as pretensões deduzidas, a de condenação em honorários. Não bastasse, trata-se de pretensões que consubstanciam obrigação de fazer (integralização de depósitos de FGTS, pedida pelo MPT na exordial, e entrega de guias de seguro-desemprego), sobre as quais reputo que não é possível a incidência de honorários advocatícios, que regra geral têm por fato gerador obrigações de pagar. Por fim, o artigo 14, da Lei 5.584/1970 determina que a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060/50, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. A regra do artigo 18, da mesma lei, garante esse direito ao trabalhador integrante da categoria profissional, independentemente de sua associação ao sindicato; ou seja, a lei não admite a cobrança de honorários do trabalhador assistido. Neste cenário, deve o Sindicato da categoria profissional responsabilizar-se, integralmente, pela eventual remuneração dos advogados do Sindicato que atuam no feito.

Expeçam-se os mandados para o MPT, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão/Alvará, juntamente com a planilha mencionada, para que surtam seus efeitos legais.

Fica autorizada a entrega de uma cópia desta decisão e planilha anexa, para o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Vigilantes SINDSEGUR, a ser retirada em secretaria.

NATAL, 26 de Setembro de 2016.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

JUÍZA DO TRABALHO